



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2007 **(Do Sr. Emanuel Fernandes)**

Prevê mecanismo de acompanhamento e controle social da execução de obras e serviços públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o depósito legal, junto ao setor competente da Câmara dos Deputados, da íntegra dos contratos, e demais atos administrativos deles decorrentes, além dos relatórios parciais e finais de obras e serviços contratados pela União junto a empresas executoras públicas ou privadas.

§ 1º Cópias dos referidos documentos também devem ser obrigatoriamente protocolizadas nas sedes das Câmaras Municipais na circunscrição do município onde a obra ou serviço esteja sendo executado. Caso a obra ou serviço abranja mais de um município, os referidos relatórios serão encaminhados para as Câmaras de todos os municípios envolvidos.

Art. 2º As empresas ou construtoras privadas ou órgãos públicos responsáveis pela execução das obras ou serviços, contratados pela União, ou por Estados e Municípios via convênio com o governo federal, são obrigadas a remeter à Câmara Federal, por meio físico ou eletrônico, relatórios parciais e finais referentes ao andamento das obras e serviços em execução.

Parágrafo único É também obrigatório a apresentação, juntamente com os relatórios parciais e finais, declaração do setor competente do governo federal ou do órgão gestor do contrato, atestando a veracidade das informações, medições ou assemelhados.

Art. 3º O setor competente da Câmara dos Deputados e das Câmaras Municipais emitirão, no ato do recebimento dos contratos e relatórios, em nome do depositante legal, comprovante do cumprimento desta Lei.

§ 1º As informações relacionadas nos artigos anteriores poderão ser enviadas em papel ou por meio eletrônico, sendo endereçadas ao órgão competente da Câmara dos Deputados. No caso das Câmaras Municipais, os

referidos relatórios devem ser protocolizados na sede da Casa de Leis do município onde a obra ou serviço esteja sendo executado.

Art. 4º O depósito deverá ser feito até 60 (sessenta) dias após a entrega do relatório ao órgão gestor do contrato.

Art 5º A inobservância do disposto nesta Lei implicará no impedimento da entidade infratora de celebrar novo contrato de trabalho com a Administração Pública Federal, sem prejuízo às demais punições previstas na legislação vigente.

§ 1º A autoridade administrativa ou agente público que emitir atestados em desacordo com a real execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço são sujeitos às sanções previstas na Lei 8.666/93.

Art. 6º O órgão competente da Câmara Federal publicará na página eletrônica da Casa a relação de empresas e casos que venham a infringir a Lei.

Art. 7º Nos editais de concorrência pública patrocinados pela União ou por Estados e Municípios por meio de convênio com o governo federal deverá, obrigatoriamente, ser incluída cláusula exigindo o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as mais nobres atribuições dos Poderes Legislativos em todos os países democráticos do mundo está a de fiscalização dos atos de gestão e da realização de despesas. É por meio do acompanhamento sistemático da execução do programa de trabalho do governo, cristalizado no rol de dotações

orçamentárias, que os Congressistas garantem a seus eleitores o fiel cumprimento dos compromissos com o povo. Se apenas isso já não fosse o bastante, a fiscalização legislativa, se for exercida como deve, permite aos Parlamentares que têm respeito por seus mandatos impedir a ocorrência de desvios e fraudes que, infelizmente, têm-se tornado tão comuns em nossa realidade atual.

Relatório de obras públicas encaminhado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) ao Congresso Nacional no último dia 25 de setembro revela números estarrecedores.

O TCU fiscalizou, em 2007, 231 obras públicas, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões. Desse total, 77 obras (33,3%) apresentaram irregularidades graves contabilizando um desvio potencial no montante de R\$ 5 bilhões, conforme o relatório do Tribunal de Contas. Nesses casos, o TCU recomenda a paralisação da execução orçamentária, financeira e física das obras incluídas nessa relação.

Em outros 101 empreendimentos também foram encontrados indícios de irregularidades, cuja gravidade não implicava paralisação. Somente 52 obras fiscalizadas (22,5% do total) foram aprovadas sem ressalvas pelo Egrégio Tribunal.

Outra auditoria do Tribunal de Contas dá conta que existem atualmente no Brasil 400 obras paralisadas com prejuízo ao erário estimado em R\$ 1 bilhão.

Estamos, portanto, diante de um quadro que mostra a total falta de controle por parte da União dos contratos sob sua guarda e responsabilidade.

Verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas significa hoje combater o desperdício do dinheiro público, estancando a sangria dos desvios e fraudes.

O projeto de lei ora proposto possibilita o controle social das obras públicas, amplificando na sociedade a fiscalização dos recursos.

Acreditamos que o envio dos dados às Câmaras Municipais, com abertura de todas as informações para a imprensa, entidades organizadas da sociedade civil e aos cidadãos em geral, multiplicará o efeito fiscalizador da legislação vigente.

Esse instrumento também atuará no sentido de auxiliar o Tribunal de Contas e o Ministério Público a detectar as possíveis fraudes antes que elas se cristalizem. Assim poderemos dispor de uma ferramenta excepcional para o efetivo controle dos gastos públicos, determinando que todas as contratações para a execução de obras e prestação de serviços sejam relatadas em minúcias ao Poder Legislativo.

Temos conhecimento que existem atualmente algumas ferramentas, inclusive via Internet, de acompanhamento da execução financeira e orçamentária das obras e serviços. Também enaltecemos o trabalho da Comissão Mista de Planos Orçamentários Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e outras Comissões da Câmara e do Senado no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos.

O projeto em tela visa conferir mais ferramentas de vigilância e controle a esse arcabouço fiscalizatório, possibilitando o aprofundamento da análise dessas questões, incluindo também o acompanhamento físico da obra.

Ou seja, vereadores e outros membros da sociedade, que terão acesso franqueado aos relatórios, poderão acompanhar “in loco”, no município de origem, a execução de determinada obra, se ela atende os requisitos do edital, se não se encontra paralisada etc, somando-se aos esforços atuais para combater as irregularidades.

Outro apontamento importante do projeto é estabelecer que os relatórios sejam protocolizados no setor competente da Câmara Federal e nas

Câmaras Municipais onde a obra está sendo executada pela empresa contratada, obrigando o empreiteiro ou construtor a prestar contas de como está sendo empregado o dinheiro público.

Na outra ponta, o gestor do contrato fica obrigado a emitir em até 60 dias atestado comprobatório da correta execução financeira e física da obra, o que exige da autoridade administrativa maior empenho e rigor no cumprimento de seu papel fiscalizador das informações e/ou medições encaminhadas pelas empresas executoras das obras públicas.

Observe-se que o encaminhamento dessas medições já é realizado atualmente. É mediante esses relatórios que as empresas contratadas recebem do Poder Público o desembolso financeiro pelas obras em execução ou concluídas. Portanto, o projeto de lei não se criará nenhum tipo de entrave burocrático no processo atual, tampouco vai gerar novas despesas para contratantes e contratados.

Dessa maneira, o cronograma do envio dos relatórios parciais e finais das obras públicas acompanhará as apresentações de medições ou outro instrumento hábil utilizado pela empresa contratada para prestar contas da execução do empreendimento ao gestor do contrato.

Ao exigir apenas os contratos e relatórios parciais, estaremos automaticamente excluindo a etapa do processo de concorrência pública que tomam tempo demais para seu acompanhamento e devem ser deixados aos órgãos de controle interno e externo. Ademais, sempre será possível requerer informações adicionais, quando então o quadro completo pode ser montado.

O importante a salientar aqui é que o Congresso Nacional não pode mais permanecer sujeito a circunstâncias fortuitas e denúncias nem sempre confiáveis. Precisamos tomar a iniciativa e realizar uma intensa fiscalização preventiva, sem a qual não podemos ter esperanças de recuperar o respeito do povo brasileiro por seus Representantes.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

Deputado EMANUEL FERNANDES

FIM DO DOCUMENTO